



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2311375-51.2024.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada ALCINA TOWKAN TOWKANIUK.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2311375-51.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO : ALCINA TOWKAN TOWANIUK

VOTO nº 21127

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – Decisão que homologou os cálculos de liquidação apresentados pelo perito judicial – Inaplicabilidade do Tema 1101 do C. STJ, por já haver decisão anterior irrecorrida definindo os critérios de liquidação – Impugnação do executado embasada em cálculos desprovidos de juros remuneratório e moratórios, além de aplicar indevida correção pelo índice da poupança em detrimento da Tabela Prática do Tribunal de Justiça – Prosseguimento do cumprimento de sentença nos próprios autos.

Agravo improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 454 dos autos de primeira instância, que homologou os cálculos de liquidação apresentados pelo perito judicial a fls. 426/441.

Agravou o executado alegando, em síntese, necessidade de suspensão do feito Tema 948 do STJ que versa sobre a legitimidade dos poupadores não filiados ao IDEC; necessidade de conferência aritmética com afronta à coisa julgada; incidência dos juros remuneratórios até a data do encerramento da conta poupança ou citação na ação civil pública; excesso de execução provado pelo equívoco do perito, que não respeitou os parâmetros da sentença, sendo devidos o valor de R\$1.024,00.

Deferido efeito suspensivo, sem contraminuta.

É O RELATÓRIO.

De início, observa-se que muito embora a decisão de fls. 454 tenha sido cadastrada como sentença, tem natureza de decisão interlocutória, pois não pôs

fim ao cumprimento de sentença, apenas homologando o valor dos cálculos de liquidação apurados pelo perito judicial a fls. 426/441, devendo assim prosseguir nos próprios autos n. 10008573-78.2019.8.26.0637 até a efetiva satisfação do crédito em favor da parte exequente.

Quanto ao Tema 948 do C. STJ que diz respeito à ilegitimidade ativa, desnecessária a comprovação de filiação do poupador ao IDEC para a execução da ação civil pública por este ajuizada, diante do que restou definido em definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Repetitivo nº 1.438.263-SP, caindo por terra toda a argumentação do recorrente em sentido contrário, de acordo com a tese firmada em decisão proferida aos 28 de abril de 2021, nos seguintes termos:

Em Ação Civil Pública proposta por associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à associação promovente.

Atente-se que referido julgado expressamente abordou e afastou a questão discutido nos autos dos RE 573,232/SC e RE 612.043/PR:

As teses sufragadas pela eg. Suprema Corte referem-se à legitimidade ativa de associado para executar sentença prolatada em ação coletiva ordinária proposta por associação autorizada por legitimação ordinária (ação coletiva representativa), agindo a associação por representação prevista no art. 5º, XXI, da Constituição Federal, e não à legitimidade ativa de consumidor para executar sentença prolatada em ação coletiva substitutiva proposta por associação, autorizada por legitimação constitucional extraordinária (p. ex., CF, art. 5º, LXX) ou por legitimação legal extraordinária, com arrimo, especialmente, nos arts. 81, 82 e 91 do Código de Defesa do Consumidor (ação civil pública substitutiva ou ação coletiva de consumo).” (REsp 1438263/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2021, DJe 24/05/2021)

Portanto, incabível a pretendida suspensão da execução.

Por sua vez, a decisão de fls. 398/402 que determinou a realização de perícia contábil já afastou a prescrição e fixou os critérios para liquidação, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, juros remuneratórios

de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento e juros moratórios a partir da citação na ação civil pública, sem que o executado tenha recorrido da referida decisão, restando, portanto, preclusas as questões sobre os critérios a serem aplicados.

Apresentado o laudo pericial de fls. 426/431, o banco executado não apresentou qualquer manifestação, enquanto a parte exequente concordou com os valores apurados.

E conforme já exposto, o termo final dos juros remuneratórios já foi definido pela decisão de fls. 398/402, não sendo a questão passível de ser alcançada pela mudança de entendimento do Tema 1101 do C. STJ.

Por sua vez, da simples análise dos cálculos elaborados pelo assistente técnico do executado (fls. 112), verifica-se que deixaram de aplicar os juros remuneratórios e moratórios, bem como aplicou a correção monetária pelo índice da poupança, em total desacordo com os comandos da sentença da ação civil pública e parâmetros estabelecido pela decisão de fls. 398/402.

Ora, diante desta realidade extraída da prova constante dos autos, não há como acolher-se as sustentações trazidas no agravo.

Com relação a não ser devida a diferença pretendida pelo recorrido não há o que se discutir, uma vez que este tema central da lide existente entre as partes já foi debatido amplamente pelas partes na fase instrutória do processo, e definitivamente equacionado na sentença proferida na Ação Civil Pública, decisão essa última, inclusive, com trânsito em julgado, sendo absurdamente descabida a tentativa de vir a discutir o agravante questão coberta pelo manto da coisa julgada, conduta que qualifica má-fé, pela qual merece sanção.

Por ser deste modo, nada há para ser, nesse momento, estipulado a respeito de ser devida ou não a diferença exigida, no que tange aos índices e critérios de atualização envolvidos, igualmente, já foram anteriormente definidos e aqueles sobre os quais cabia alguma consideração ficarão na forma estabelecida neste julgado.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do executado.

EDUARDO VELHO

Relator